



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720015/2012-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.909 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	VALE S.A.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DE SEGURADOS (EMPREGADOS E DIRIGENTES). NÃO INCIDÊNCIA.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 109, de 2001, no caso de planos de previdência complementar privada organizados em regime aberto, o empregador pode definir como beneficiários grupos de empregados e dirigentes vinculados a uma categoria específica, quando o pagamento dessa vantagem não estiver caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho, nem estiver atrelado à produtividade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberon Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 559/569) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 573/577) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 06/11/2023, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento referente ao plano de previdência complementar privada em regime aberto (*Bradesco Vida e Previdência*), consubstanciada no **Acórdão nº 2402-012.327** (e-fls. 551/557), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria que o despacho de admissibilidade passa a rotular como **(i) “Isenção de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de previdência complementar em regime aberto, não disponível a todos os empregados e dirigentes”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

### EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

(...)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria. Afastada, no presente caso, a incidência de contribuição sobre o plano de regime aberto e mantida a exigência relativa ao plano de regime fechado, uma vez que o reembolso da participação foi restrito aos diretores da RECORRENTE.

Recurso provido parcialmente.

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito referente ao plano de previdência complementar privada em regime aberto (*Bradesco Vida e Previdência*).

#### Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 396/405 – Debcad 37.321.670-0; e e-fls. 432/437 – Debcad 37.321.671-8), após notificado em 24/01/2012, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 26/44).

O lançamento de ofício, no que ainda remanesce em debate, se efetivou por meio de Auto de Infração, relativo ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, que apurou contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de reembolso ao segurado contribuinte individual Diretor Presidente, referente ao plano de previdência privada Bradesco Vida e Previdência (previdência aberta) a ele disponibilizado com o direito ao referido reembolso integral.

Consta que o contribuinte possuía um programa de previdência complementar composto por dois planos, sendo o plano “Bradesco Vida e Previdência”, entidade de previdência aberta, exclusivo do Diretor Presidente, e o plano de previdência chamado “Valia”, entidade de previdência fechada, para os demais dirigentes e funcionários, porém apenas os dirigentes (exceto o Diretor Presidente) tinham o direito ao reembolso integral.

A decisão recorrida conclui, assim, que se trata de dois planos de previdência de natureza distinta, o “Bradesco Vida e Previdência” de natureza aberta e o “Valia” de natureza fechada. Neste horizonte, não se acatou teses relacionados com o Plano “Valia”, de modo a dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência de contribuição sobre o plano “Bradesco Vida e Previdência” de natureza aberta e manter a exigência relativa ao plano “Valia”, uma vez que, embora tenha sido ofertado a todos os empregados e diretores (exceto o Presidente), o reembolso da participação foi restrito aos diretores.

Anteriormente, em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 15-33.942 - 7ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 473/483), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora. Especialmente no que se relaciona ao plano de previdência aberta “Bradesco Vida e Previdência” foi assentado o não oferecimento do plano de previdência privada aos demais funcionários e dirigentes da empresa, pelo que se vaticinou: *“para que o plano de previdência privada seja enquadrado na condição isentiva prevista no §9º, ‘p’, art. 28, Lei nº 8.212, todos os planos previstos no programa, destarte, devem ser oferecidos a todos.”*

### Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia (conferir despacho de admissibilidade, e-fls. 573/577), a Presidência da competente Câmara integrante da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a temática preambularmente destacada com respectivos paradigmas, assim estando indicada a matéria para rediscussão e os precedentes quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Registro que recurso especial do contribuinte (e-fls. 586/595) não foi admitido (e-fls. 634/640). Houve interposição de agravo (e-fls. 650/656), porém restou rejeitado (e-fls. 659/661).

### Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o lançamento.

Em recurso especial de divergência, com lastro nos paradigmas informados, o recorrente pretende rediscutir a matéria que se rotulou como sendo (i) **“Isenção de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de previdência complementar em regime aberto, não disponível a todos os empregados e dirigentes”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois diferentemente do Colegiado *a quo*, em análise conjunta da LC 109, de 2001, e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, o paradigma entendeu que somente não se exigem contribuições previdenciárias quando o plano de previdência complementar em regime aberto é oferecido de forma igualitária a todos os segurados da empresa.

Sustenta ser equivocada a conclusão do acórdão recorrido ao entender que com a publicação da LC 109, de 2001, a extensão do benefício de previdência complementar em regime aberto a todos os segurados, exigência prevista no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, possa ser dispensada, para efeito de isenção das contribuições previdenciárias.

### Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 618/628) a parte interessada (Contribuinte), se manifesta pelo não conhecimento do recurso por ausência de cotejo analítico.

No mérito, basicamente, sustenta que as conclusões da decisão recorrida são as corretas em se tratando de plano de previdência complementar privada em regime aberto (*Bradesco Vida e Previdência*).

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

### Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação. Analiso, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer, ou não, do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

### Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional tem por finalidade hodierna a reforma do **Acórdão CARF nº 2402-012.327**, a partir de paradigmas apresentados para rediscutir temática rotulada pelo despacho de admissibilidade, a saber:

**(i) Matéria: “Isenção de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de previdência complementar em regime aberto, não disponível a todos os empregados e dirigentes”**

**(i) Paradigma (1): Acórdão 2401-003.774**

**(i) Paradigma (2): Acórdão 2302-002.553**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedentes previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto em plenitude como integrativo (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Passo a específica demonstração.

**Para a temática em referência**, objetiva-se apresentar a alegada divergência jurisprudencial utilizando como paradigma decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2401-003.774, Processo nº 11516.722540/2011-15** (e-fls. 561/562 com ementa na íntegra), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

#### **Ementa do Acórdão Paradigma (1)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO INDIRETO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCUMPRIMENTO DA LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A não extensão de PLANO DE PREVIDÊNCIA a totalidade de dirigentes e empregados exclui a isenção descrita no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, conceder dois planos e estender um deles apenas a administradores e conselheiros é que enseja a caracterização dos valores como salário de contribuição.

LEI COMPLEMENTAR 109/2001. LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO NORMA ESPECÍFICA PARA EFEITOS DE APURAÇÃO DO CONCEITO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entendo que a Lei Complementar 109/2001, não prevalece sobre o disposto na Lei nº 8.212/91, para efeitos de exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Embora a LC 109/2001 tenha definido os critérios para os regimes de previdência complementar fechados e abertos não podemos interpretar dispositivos isolados para identificar a sobreposição sobre outras legislações que abarcam a matéria.

Caso, entendesse o legislador, que o simples fornecimento de previdência privada fosse excluído do conceito de salário de contribuição, bastaria, uma simples modificação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o que até hoje não foi feito.

Na mesma linha de raciocínio, entendo que havendo norma específica que disciplina a exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias (art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91) e tendo o dispositivo constitucional §2º, do art. 202 da CF/88, feito expressa referência a observância dos termos de lei, pela regra da especificidade deve prevalecer as exigências contidas na legislação previdenciária. (...)

Referido precedente não foi modificado ao não ser conhecido pela 2ª Turma da Câmara Superior (conferir Acórdão nº 9202-009.746).

Ainda, apresentou-se como paradigma decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2302-002.553**, Processo nº 12267.000173/2008-41 (e-fls. 563/565 com ementa na íntegra), cujo precedente colaciona a seguinte ementa no essencial:

#### **Ementa do acórdão paradigma (2)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

(...)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PAGO EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, quando não disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, se subsume no conceito legal de Salário de Contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Tratando-se a regra isentiva prevista na alínea “p” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 de norma condicionada de exceção tributária, as condições de contorno que demonstram o perfeito ajuste do caso concreto à norma de renúncia têm que ser devidamente comprovadas pelo beneficiário da isenção.

(...)

Muito bem. Os casos fáticos-jurídicos (*acórdão recorrido e acórdãos paradigmas*) estão no âmbito de fiscalização de contribuições previdenciárias e se discute sobre a necessidade, ou não, de ofertar o plano de previdência privada complementar em regime aberto para a

totalidade dos segurados (se tratem de empregados ou dirigentes), especialmente sob à égide da Lei Complementar nº 109.

Compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados e as próprias ementas, verifica-se demonstrada a divergência suscitada.

Em todos os casos, trata-se de lançamento de contribuições sociais relativo a pagamento de previdência complementar privada em regime aberto não disponível a todos os segurados, e julgamentos posteriores à Lei Complementar nº 109/2001.

Apesar da similitude dos casos, a Turma recorrida expôs entendimento divergente do exposto pelos Colegiados paradigmáticos.

No recorrido, entendeu-se que após o advento da Lei Complementar nº 109, para os planos de previdência complementar em regime aberto, não há necessidade de disponibilização a todos os segurados para que a empresa se beneficiasse da isenção previdenciária dos valores que se relacionam com o benefício do plano.

No paradigma 1, Acórdão nº 2401-003.774, entendeu-se que a LC 109 não revogou o a alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212 e, assim, mesmo para os planos de previdência complementar em regime aberto, a isenção previdenciária só se daria com a extensão da cobertura a todos os segurados (princípio da especialidade).

No paradigma 2, Acórdão nº 2302-002.553, entendeu-se que, independentemente do plano ser aberto ou fechado, a isenção previdenciária fica condicionada à disponibilização da cobertura da previdência complementar a todos os segurados a serviço da empresa.

Logo, o recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

#### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- **“Isenção de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de previdência complementar em regime aberto, não disponível a todos os empregados e dirigentes”**

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força dos precedentes invocados.

O caso está detalhadamente relatado alhures.

A controvérsia não é nova neste Colegiado. Debate-se, à égide da Lei Complementar nº 109, de 2001, sobre a necessidade de benefício relacionado com Plano de Previdência Privada Complementar, em regime aberto, ter que ser disponibilizado em igual parâmetro a totalidade dos segurados da empresa, a teor da alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212.

Muito bem. Entendo que com o novo regime jurídico dado pela Lei Complementar nº 109, de 2001, não mais se exige a oferta para todos, não se aplicando a alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, que se destina aos regimes fechados.

Ora, a LC nº 109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei nº 8.212, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar privada em regime aberto a concessão do benefício exclusivamente para grupos de segurados pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário de contribuição, não havendo sujeição à incidência de contribuições previdenciárias.

A jurisprudência deste Egrégio Conselho tem se consolidado no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, somente no regime fechado de previdência complementar é que a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados, empregados e dirigentes, podendo, no caso de plano de previdência complementar em regime aberto, ofertar o plano a determinados grupos pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada à produtividade.

Aliás, em relação a ressalva na parte final do parágrafo anterior, não consta do acórdão infirmado ou do relatório fiscal dos autos que o pagamento da vantagem tenha sido caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho ou tenha sido atrelado à produtividade.

Ora, tratando-se de previdência complementar aberta, observados os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 109/2001, nos termos do caput do art. 68 e § 1º do art. 69 do mesmo diploma legal fica afastada a incidência de Contribuição Social Previdenciária, aplicando-se a alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 somente naquilo que não contraria o disposto na Lei Complementar.

Com a Lei Complementar nº 109 estabeleceu-se condições para que as contribuições pagas a regimes privados de previdência complementar deixassem de estar incluídas entre as hipóteses de incidência das contribuições destinadas à previdência oficial, derogando a alínea “p” do § 9º do art. 28 naquilo que não lhe é compatível, especialmente quando se depara com os §§ 2º e 3º do art. 26 da Lei Complementar nº 109 que não exige a oferta do plano “à totalidade de seus empregados e dirigentes”.

Em sintonia com a decisão ora adotada, tem-se o seguinte precedente deste Colegiado em votação unânime na relatoria do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Acórdão 9202-011.575):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2008

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 109/2001, no caso de planos de previdência complementar organizados em regime aberto, o empregador pode definir como beneficiários grupos de empregados e dirigentes vinculados a uma categoria específica. Contudo, o pagamento dessa vantagem não pode ser caracterizado como um instrumento de incentivo ao trabalho, nem estar atrelada à produtividade.

Sendo assim, sem razão o recorrente (Fazenda Nacional).

### **Conclusão quanto ao Recurso Especial**

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, nego-lhe provimento para manter íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**